



LEI Nº 2242/2022

DE 06 DE JULHO DE 2022.

"Institui o Conselho Municipal de Saúde, Revoga a Lei Municipal nº 1.032 de 15 de outubro de 1993 que, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Antônio Roberto Bergamasco, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, que integra a Estrutura Orgânica da Secretaria Municipal de Saúde, como órgão colegiado, de caráter permanente e deliberação máxima do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito de suas áreas de abrangência.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Saúde é de caráter permanente e deliberativo.

Art. 2º - Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, são competências comuns dos Conselhos de Saúde, considerando o âmbito da área de abrangência de cada um em conformidade com a Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Resolução 453 de 10 de maio de 2012 ou outras que substituïrem:

I. Fiscalizar o cumprimento da legislação no município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal, quanto ao direito de todo Cidadão e Cidadã à saúde mobilizando e articulando a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;





II. Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o Controle Social da Saúde;

III. Estimular e garantir a realização da Conferência Municipal de Saúde, a ser convocada, ordinariamente a cada quatro anos, pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde, normatizando todos os processos necessários: convocação, organização e divulgação;

IV. Discutir, elaborar e aprovar a operacionalização das diretrizes e propostas aprovadas pela Conferência de Saúde zelando pela sua efetivação;

V. Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, propondo aos setores públicos e privados contratados, estratégias para a sua aplicação;

VI. Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VII. Apreciar, avaliar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, o qual deverá ser revisto anualmente, propondo, quando necessário, novas estratégias e prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde e das diretrizes técnicas e políticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, através de portarias, resoluções e outros instrumentos normativos;

VIII. Fiscalizar, controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde, os transferidos e próprios do Município, Estado e União;





IX. Analisar, discutir e aprovar o Relatório Anual de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras e assistenciais nos níveis de saúde, repassadas em tempo hábil pela gestão municipal ao Conselho Municipal de Saúde e com devido assessoramento técnico;

X. Deliberar sobre os Programas de Saúde e projetos a serem encaminhados ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde, propondo a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na Área da Saúde;

XI. Receber em tempo hábil, analisar e emitir parecer favorável ou não, sobre Propostas de Projetos de Lei referentes à Saúde Municipal e Controle Social do SUS que deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo;

XII. Fiscalizar a alocação e a aplicação dos recursos financeiros, operacionais e humanos destinados aos programas específicos, conforme critérios técnicos, epidemiológicos e político sanitário contidos nos instrumentos normativos afins do Ministério da Saúde;

XIII. Apreciar, sugerir e aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da CF/88), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36, da Lei nº 8.080/90 e suas alterações), a ser encaminhada para apreciação e votação do Poder Legislativo;

XIV. Avaliar, aprovar, fiscalizar e acompanhar a celebração de contratos e convênios na compra de serviços da Rede Pública, Privada Filantrópica e Privada, bem como fiscalizar o funcionamento destes serviços no município, determinando, se necessário, a aplicação da legislação, a fim de garantir o cumprimento das diretrizes constitucionais do Sistema Único de Saúde – SUS, os critérios técnicos e a





política de saúde estabelecida através dos instrumentos normativos do Ministério da Saúde;

XV. Fiscalizar, avaliar e acompanhar a qualidade dos serviços de saúde prestados pelos órgãos públicos e privados no âmbito do SUS, bem como suas instalações físicas e equipamentos, conforme critérios técnicos e políticos das normatizações estabelecidas pela legislação do SUS;

XVI. Receber denúncias de irregularidades de qualquer natureza relativas ao funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS no âmbito municipal, averiguar, solicitar apuração aos setores competentes, bem como propor ações de encaminhamento para melhor regularização das mesmas e, ainda, propor ações para evitar sua recorrência, apreciando recursos advindos de deliberações do Conselho; podendo, caso não solucionada pela gestão municipal, representar ao Ministério Público Estadual e/ou ao Ministério Público Federal;

XVII. Solicitar quadrimestralmente aos departamentos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde estudo permanente e diagnóstico situacional das condições de morbimortalidade da população, afim de conhecer os principais problemas de saúde do município, subsidiando as deliberações sobre a instalação de Unidades de Saúde e sobre as ações prioritárias de promoção, prevenção e recuperação da saúde;

XVIII. Aprovisionar recursos no orçamento anual, apoiar e promover a educação permanente em saúde para o Controle Social conforme determina a Legislação Federal;

XIX. Avaliar e aprovar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XX. Elaborar e aprovar, com base na presente Lei, seu Regimento Interno, que normatizará o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução do Conselho Nacional de Saúde;

XXI. Fazer cumprir o Regimento Interno, no que tange ao processo eleitoral para composição do Conselho Municipal de Saúde;





XXII. Conhecer das deliberações constantes nas Atas das Plenárias dos Conselhos de Saúde, viabilizando a implementação no que couber no município;

XXIII. Oportunizar pauta ao Gestor Municipal, quadrimestralmente, em reunião do Conselho Municipal de Saúde, para que apresente o relatório de gestão referente ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestre para cumprimento da Legislação Federal;

XXIV. Elaborar parecer sobre o relatório quadrimestral e encaminhá-lo ao Prefeito, identificando as necessidades de adequações para o cumprimento do Plano Municipal de Saúde-PMS e Programação Anual de Saúde-PAS;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS será composto de forma paritária, sendo 50% das vagas destinadas aos Usuários dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS e, 50%, destinadas aos representantes dos órgãos governamentais da esfera municipal, aos representantes dos Prestadores de Serviços de Saúde Públicos, Filantrópicos e Privados e aos representantes de Trabalhadores e Trabalhadoras do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.

§1º - A representação dos órgãos governamentais e dos prestadores de serviços de saúde será dividida em partes iguais, cabendo a cada um dos segmentos o total de 12,5% (doze pontos percentuais e meio).

§2º - A representação dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Sistema Único de Saúde - SUS será contemplada com 25% (vinte e cinco pontos percentuais) do total das vagas.

§3º - Os membros efetivos e suplentes eleitos dos Conselhos de Saúde representantes dos prestadores de serviços de saúde, dos trabalhadores e Trabalhadoras e dos Usuários, serão respectivamente





eleitos, nos termos do artigo 4º, seus incisos e parágrafos, conforme respectivas áreas de abrangências.

§4º - Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos de Saúde representantes dos órgãos governamentais serão respectivamente nomeados, mediante indicação oficial, nos termos do artigo 4º, seus incisos e parágrafos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I. Representantes do Governo/prestadores de serviço de saúde conveniados:

a) Um(01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) Um(01) representante dos Prestadores de Serviços em saúde;

II. Representantes dos Trabalhadores do SUS:

a) Um(01) representante dos Trabalhadores de entidade filantrópica de Saúde;

b) um (01) representante dos profissionais da área da saúde Municipal.

III. Representantes dos Usuários de Saúde:

a) Dois (02) Representantes dos Clubes de Serviços;

b) Um (01) Representante da Comunidade do Distrito de São José de Antinha;

c) Um (01) Representante da Comunidade do Povoado de Perdizinha;

§1º - A cada titular dos Conselhos de Saúde corresponderá um suplente.





§2º - A representação dos Usuários e dos Trabalhadores e Trabalhadoras do SUS, no âmbito municipal, será definida através de eleição, respectivamente, em assembleias conjuntas de cada um dos segmentos e entidades conforme art. 4º e incisos e parágrafos.

§3º - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõe o conselho sendo vedada a escolha de representante dos usuários e trabalhadores/as que tenham cargo comissionado, função gratificada, subordinação imediata, dependência econômica e comunhão de interesse com qualquer representante dos demais segmentos do conselho.

§4º - As entidades, movimentos e instituições no Conselho Municipal de Saúde devem ter os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

§5º - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário, bem como assessores/servidores de gabinete e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

Art. 5º- Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão empossados em evento presidido pelo Prefeito Municipal, ocasião em que assinam o Decreto para publicação, para um mandato de dois anos com renovação por mais dois anos a critério das entidades que representam.

§1º - A Mesa diretora - Presidente, Vice-presidente, secretário/a Geral e 2º/a secretário/a do Conselho Municipal de Saúde, deve ser ocupada por membro efetivo do Conselho, eleitos entre seus





pares, por um período de dois anos, podendo ser renovada pelo plenário por mais dois anos a critério do plenário.

§2º - Os representantes do segmento do governo, da Secretaria Municipal de Saúde serão, de livre escolha do Secretário Municipal de Saúde.

§3º - A Mesa Diretora – Presidente, Vice-presidente, Secretários/as, no Conselho Municipal de Saúde, serão eleitos entre seus pares, conforme condições determinadas em artigo específico do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Art.6º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-ão pelas seguintes disposições no que se refere aos seus membros:

I. O exercício da função de Conselheiros não deve ser remunerado, considerando-se como serviço público relevante sendo garantida a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro/a.

II. Os membros dos Conselhos de Saúde serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado e aceito pelo plenário, a três reuniões consecutivas, ou a quatro reuniões intercaladas, num período de cento e oitenta dias;

III. Os membros do Conselho Municipal de Saúde representantes dos trabalhadores e das Trabalhadoras, dos Prestadores de serviços e Usuários do SUS podem ser substituídos pelos suplentes listados na Ata de Eleição da Assembleia específica de cada segmento, mediante solicitação pessoal, da entidade ou do conjunto de entidades que o indicou.

IV. Os membros dos Conselhos de Saúde indicados pelo governo poderão ser substituídos a seu critério.

V. O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.





Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde deve ser regido pela organização hierárquica Plenário, Mesa Diretora, Câmaras Técnicas, e Comissões sendo:

- I. O seu órgão deliberativo máximo é o plenário;
- II. As sessões plenárias serão realizadas mensal e ordinariamente de janeiro a dezembro;
- III. O CMS reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias específicas ou urgentes, quando houver:
 - a) Convocação formal de sua Mesa Diretora;
 - b) Convocação formal de 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da Mesa Diretora;
- IV. As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta 50%+ 1(cinquenta por cento mais um) dos membros em primeira convocação ou com 50% (cinquenta por cento) de seus membros em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, para início dos trabalhos e debates, ficando aguardando o quórum mínimo para deliberações;
- V. As deliberações do CMS serão tomadas somente com quórum mínimo de 50% + 1 de seus membros à sessão plenária;
- VI. Cada Conselheiro titular terá direito a um único voto por matéria apreciada na sessão plenária, com exceção do presidente que terá direito apenas do voto de qualidade.
- VII. As deliberações serão anotadas em ata, e consubstanciadas em resoluções/deliberações.

§1º - Caso haja empate nas votações, abrirá a discussão com uma defesa a favor da matéria e outra contra, e repete à votação; persistindo o empate, o presidente terá o voto de qualidade.





§2º - O Conselheiro suplente, sempre terá direito a voz, sendo que o direito a voto somente no caso de estar substituindo oficialmente o Conselheiro titular, ou automaticamente na ausência deste.

Art. 8º- A estrutura administrativa para funcionamento dos Conselhos de Saúde, será decida pelo Plenário e devem ser de obrigação da Gestão Municipal-SMS, sendo prevista em seu Organograma e no Regimento Interno do CMS;

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções, os Conselheiros de Saúde poderão recorrer a pessoas e às entidades, mediante os seguintes critérios:

I. considerando-se colaboradores dos Conselhos de Saúde as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, representantes dos órgãos colegiados representativos de gestores da saúde, das entidades representativas de profissionais e de usuários, sem embargo de suas condições de membros;

II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização/conhecimento para assessorar os Conselheiros de Saúde em assuntos específicos;

III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros dos Conselhos de Saúde, ou outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de tem as específicos.

Art. 10 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias dos Conselhos de Saúde deverão ser divulgadas amplamente, com acesso assegurado ao público.

§1º - As Resoluções/deliberações do Conselho Municipal de Saúde deverão ser amplamente divulgadas através de publicação no órgão oficial do município ou em outros periódicos de larga circulação.





§2º - Os Cidadãos que comparecerem às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, devem ter direito à voz conforme disposto no Regimento Interno.

Art.11 - A Secretaria Municipal de Saúde deve contemplar as despesas do Conselho Municipal de Saúde em seu orçamento anual, cabendo ao plenário decidir sobre a forma de sua utilização.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.032 de 15 de outubro de 1993.

Perdizes/MG, 06 de julho de 2022.

ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO

Prefeito Municipal

